

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. ROBERTO SALES)

Dispõe sobre a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Produtos Orgânicos, cuja arrecadação será destinada a um Fundo Especial para a Agricultura Orgânica, que fornecerá financiamento subsidiado para a expansão da agricultura orgânica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Produtos Orgânicos, incidente sobre a receita bruta das vendas dos fabricantes e importadores de agrotóxicos e aditivos alimentares, classificados nas posições 3808 e 2106 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, de que trata o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único. O produto da arrecadação da CIDE – Produtos Orgânicos será destinado à formação de um Fundo Especial para a Agricultura Orgânica, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e operacionalizado pelo Banco do Brasil, para garantir o financiamento subsidiado da agricultura orgânica, desenvolvida por pequenos produtores rurais.

Art. 2º. São contribuintes da CIDE-Produtos Orgânicos os fabricantes e importadores de agrotóxicos e aditivos alimentares de que tratam o art. 1º desta Lei.

Art. 3º. A CIDE – Produtos Orgânicos tem como fatos geradores as operações de importação e de comercialização pelos fabricantes e importadores dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei, realizadas no mercado interno pelos respectivos contribuintes.

Parágrafo Único. A CIDE – Produtos Orgânicos não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. A base de cálculo da CIDE – Produtos Orgânicos é o valor aduaneiro na importação, apurado em cada Declaração de Importação, e as receitas brutas decorrentes da comercialização destes produtos pelos fabricantes e importadores no mercado interno, apuradas mensalmente.

Art. 5º. A CIDE-Produtos Orgânicos terá a alíquota de 0,5 % do valor aduaneiro na importação e de 0,5 % da receita bruta nas operações de comercialização destes produtos pelos fabricantes e importadores no mercado interno.

Parágrafo único. A CIDE – Produtos Orgânicos devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 6º. Do valor da CIDE – Produtos Orgânicos incidente na comercialização no mercado interno dos produtos relacionados no art.1º desta Lei, poderá ser deduzido o valor da CIDE –Produtos Orgânicos:

I – pago na importação destes produtos;

II – incidente quando da aquisição destes produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da CIDE – Produtos Orgânicos pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 7º. É responsável solidário pela CIDE-Produtos Orgânicos o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE – Produtos Orgânicos, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º. A administração e a fiscalização da CIDE-Produtos Orgânicos compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A CIDE-Produtos Orgânicos sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. A CIDE – Produtos Orgânicos poderá ter sua alíquota reduzida ou restabelecida por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Os Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é desestimular a importação e a fabricação de produtos nocivos à saúde humana utilizados na agricultura e na alimentação humana, e ao mesmo tempo, estimular a expansão da agricultura orgânica mediante o financiamento subsidiado, através da oferta de linhas de crédito específicas do Banco do Brasil, com recursos oriundos de um Fundo especial formado pela arrecadação de um novo tributo, a CIDE – Produtos Orgânicos, de forma a reduzir o uso de agrotóxicos na agricultura e de aditivos na alimentação humana e aumentar o consumo de produtos orgânicos, que são muito mais saudáveis.

O novo tributo, a CIDE – Produtos Orgânicos, será regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplinará todos os aspectos tributários decorrentes desta Lei.

A regulamentação do Fundo Especial para a Agricultura Orgânica será feita pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e operacionalizado pelo Banco do Brasil.

Não existem dados sobre o faturamento da indústria de aditivos alimentares no Brasil nos últimos anos, mas de acordo com as estatísticas de importação disponíveis no Sistema Alice Web, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), em 2016, o Brasil importou USD 243 milhões de aditivos alimentares, o que corresponde, levando em consideração a cotação atual do câmbio – R\$ 3,174 – a R\$ 771,28 milhões.

Em relação aos agrotóxicos, de acordo com dados publicados pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Vegetal (SINDIVEG), que reúne os fabricantes de agrotóxicos no Brasil, a indústria de agrotóxicos faturou US\$ 9,56 bilhões de dólares no ano de 2016, que representam no câmbio atual, cotado a R\$ 3,174, um faturamento de R\$ 30,34 bilhões.

Acrescentando-se os USD 2,37 bilhões de agrotóxicos importados em 2016, que equivalem a R\$ 7,52 bilhões, de acordo com estatísticas de importação publicadas no site do Sistema Alice Web (MDIC), temos que o faturamento da indústria de agrotóxicos no Brasil em 2016, foi de R\$ 37,86 bilhões.

Somando-se o faturamento dos aditivos alimentares com o faturamento da indústria de agrotóxicos, temos um faturamento total em 2016, de R\$ 38,63 bilhões, que nos permite projetar uma arrecadação tributária de R\$ 193,15 milhões por ano com a criação da CIDE – Produtos Orgânicos, que é um valor bastante significativo para impulsionar a agricultura orgânica, embora a alíquota de 0,5% seja modesta.

Por fim, cabe ressaltar que a criação da CIDE – Produtos Orgânicos, é como se fosse uma espécie de compensação dos setores de

agrotóxicos e de aditivos alimentares, uma reparação de danos à sociedade brasileira pelos malefícios causados à saúde humana, especialmente pela grande incidência de câncer de todos os tipos.

Ante o exposto, e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a saúde dos brasileiros, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**